



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	3891/2019
Protocolos e-SIC.RJ, vinculados:	3342/2018; 3352/2019 e 3552/2019
Assunto:	“Reclamação”
Restrição de Acesso:	Inconformismo com a informação prestada.
Data do Recurso a CGE/OGE:	08/03/2019.
Ementa:	O Requerente interpõe os presentes recursos em razão da resposta apresentada não se mostrar razoável.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Controladoria Geral do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer sobre solicitação de informações efetuada no sistema e-SIC, baseado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 25 de outubro de 2018.

1 RELATÓRIO

- 1.1 A Requerente formulou o pedido de informação sob o nº 3342, em 26/11/18 junto à **Secretaria de Estado de Segurança Pública** e o pedido nº 3352, em 23/01/19 perante a “**Governadoria do Estado**”, sem, contudo, receber resposta em ambos os pleitos.
- 1.2 Os objetos dos pedidos retro resumem-se em: **solicitação de cópia do instrumento contratual e seus anexos do convênio firmado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro com a Prefeitura do Rio e o Sistema Fecomércio RJ da Operação Centro Presente e similares (Lapa Presente, etc).**
- 1.3 Em 04/02/2019 a Requerente ingressou com o **pedido de reclamação** nesta Controladoria Geral do Estado que recebeu o nº 3891/2019, alegando que o Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC.RJ) do Governo do Estado do Rio de Janeiro não disponibiliza ao cidadão a possibilidade de ofertar recurso em face da omissão quanto à resposta por ele solicitada, requerendo que a CGE requirite à autoridade competente preste as informações, ou os motivos de eventual negativa, ou, ainda, justifique a impossibilidade de fornecimento da informação
- 1.4 Em 05/02/2019 a Ouvidoria Geral do Estado atendeu ao pedido com a seguinte resposta:



“Verificamos a sua reclamação e constatamos que o protocolo 3342 realmente não foi respondido, porém o protocolo 3352 foi devidamente respondido e inclusive a Secretaria de Estado de Fazenda liberou um cd com as informações solicitadas ao cidadão. Favor verificar se o protocolo é realmente 3352.

Também aproveitamos a oportunidade para informar:

*1) O e-SIC não é um canal adequado para apresentação de reclamações, solicitações de serviços, consulta sobre interpretações de normativos ou denúncias. Para estas demandas sugerimos acessar o sistema e-OUV
(<https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/RJ/Manifestacao/RegistrarManifestacao>);*

2) Para reclamações do sistema e-sicrj solicitamos encaminhar a mensagem para o email: esic.ouvidoria@cge.rj.gov.br;

3) Especifique detalhadamente a sua demanda, seja clara e objetivo. É importante que o órgão compreenda corretamente qual é o seu pedido para lhe enviar uma resposta adequada;

4) Informações pessoais, inclusive identificação, não devem ser inseridas no detalhamento da solicitação a não ser que sejam essenciais para a caracterização do seu pedido.

1.5 Inconformada com a resposta, a Requerente apresentou Recurso, assim dispendo:

O presente recurso é apresentado em face da resposta dada por essa Controladoria quanto à solicitação apresentada pela TRANSPETRO. O



argumento utilizado para negar a informação foi de que o pedido seria genérico, o que não merece prosperar em uma análise mais detida.

Ao contrário do que afirma esta Controladoria, não cabe ao solicitante especificar número de contrato, somente a Administração tem acesso a tal número, sendo desarrazoado exigir especificação quanto a isto. Cabia ao requerente apenas informar o objeto do contrato solicitado, o que foi feito.

Quanto à necessidade de informar qual órgão firmou o contrato, a resposta dessa Controladoria se mostra contrária ao direito. De acordo com a doutrina administrativista, órgão não detém personalidade jurídica e, assim, não tem como firmar contratos. Quem detém capacidade para firmar contratos é o Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público. Logo, não há porque especificar qual órgão firmou o contrato, pois quem firma contrato é o Estado. O único "contrato" entre órgãos é o previsto no artigo 37, § 8º, da Constituição, mas que não se aplica ao caso.

Quanto ao ano do contrato, também não se mostra razoável a resposta desta Controladoria. O objeto solicitado é bastante específico: cópia do instrumento contratual e seus anexos do convênio firmado entre o Governo do estado do Rio de Janeiro com a Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro e o Sistema Fecomércio RJ, para a 'Operação Centro Presente' e similares ('Lapa Presente', etc). O pedido feito não recai sobre contratos em um determinado prazo temporal, mas sim sobre um contrato com objeto específico, não sendo necessária a apresentação de lapso temporal.



Assim, a resposta apresentada não se mostra razoável, de modo que a TRANSPETRO reitera seu pedido de acesso a informação, solicitando cópia do instrumento contratual, com anexos, firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e o Sistema Fecomércio RJ para a "Operação Centro Presente" e similares.

2. ANÁLISE

2.1 Cabe registrar que a Recorrente não esgotou as instâncias recursais dos pedidos de informações nº 3342 junto à **Secretaria de Estado de Segurança Pública** e o pedido nº 3352 perante a "**Governadoria do Estado**", descumprindo, em tese, o art. 21 do Decreto nº 46.475, de 25/10/2018.

2.2 A Requerente cometeu erro acidental, pois os órgãos requeridos acima não são os detentores da informação, e, por conseguinte não são responsáveis pelo fornecimento dos documentos.

2.3 A Recorrente equivocou-se ao informar o pedido de informação nº 3352, sendo o correto o de nº 3552, gerando por parte da Ouvidoria Geral uma resposta parcial e incorreta.

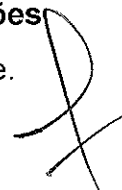
2.4 Assiste razão a Recorrente ao afirmar que "*.....órgão não detém personalidade jurídica e, assim, não tem como firmar contratos. Quem detém capacidade para firmar contratos é o Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de direito público.....*", entretanto, a Administração Direta (Secretarias de Estado) no exercício da sua atividade administrativa, firma em nome do Estado, contratos, Acordos, Convênios, Parcerias.



2.5 Cada Secretaria, no âmbito de sua atuação e competência, estabelece mecanismo de controle de seus atos administrativos, de modo que tem autonomia para identificar e nomear seus instrumentos contratuais que lhe são próprios. A base de dados e informações é intrínseca da Secretaria que a gerou, motivo pelo qual há necessidade do pedido ser específico, de forma clara e precisa, da informação requerida, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 46.475, de 25/10/2018.

2.6 De acordo com o Decreto nº 46.261, de 09/03/2018, a Operação Centro Presente e as operações similares (Operação Barreira Fiscal; Operação Lapa Presente; Operação Segurança Presente; Operação Lei Seca; Operação Centro Presente; Operação Rio Mais Seguro; Operação Niterói Mais Seguro) até 31.12.2018 estava sob a coordenação da **Secretaria de Estado de Governo - SEGOV** e a partir de 01.01.2019, com a reestruturação administrativa pelo novo Governo, as atribuições passaram para **Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais**, a quem compete, representando o Estado do Rio de Janeiro, assinar os instrumentos congêneres.

2.7 Considerando que é dever da Administração Pública prestar informações de forma célere e assegurar ao cidadão o direito fundamental de acesso a informação, opinamos pelo provimento do recurso para que seja determinado à **Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais** que preste as informações e/ou documentos ao Postulante.



3. PARECER

De todo o exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO** do recurso, dado que, a demanda da Recorrente encontra amparo no art. 23 do Decreto nº 46.475, de 25/10/2018, para que o pedido seja recebido e registrado à **Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais**, nos termos do Decreto nº 46.261, de 09/03/2018, unidade detentora da informação e responsável pelo fornecimento de cópia dos documentos.

Rio de Janeiro, *12* de *março* de 2019.


RAIMUNDO JOSE REIS FERREIRA

Auditor do Estado

Id. 1958653-1



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, adoto como fundamento deste ato o Parecer da Superintendência de Ouvidoria e Transparência – SUPOTR, e decido pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso, com lastro no art. 23 do Decreto nº 46.475, de 25/10/2018, para que o pedido seja recebido e registrado à **Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais**, unidade detentora e responsável pelo fornecimento da informação.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2019.


MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8